



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07343/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinska Santos Araújo e outros

Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima e outros

Interessados: José dos Santos Macedo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02701/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao Sr. José dos Santos Macedo e às pensões temporárias outorgadas pela referida entidade securitária aos jovens Leandro Silva Macedo, Lidiane Silva Macedo e Leonardo Silva Macedo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07343/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao Sr. José dos Santos Macedo e das pensões temporárias outorgadas pela referida entidade securitária aos jovens Leandro Silva Macedo, Lidiane Silva Macedo e Leonardo Silva Macedo.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02350/15, de 11 de junho de 2015, fls. 75/79, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do mesmo ano, fls. 80/81, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, editasse e publicasse novos atos concessivos das pensões *sub examine*, como também apresentasse os contracheques atualizados dos benefícios pagos e a documentação de reconhecimento da sociedade de fato, através de decisão judicial, entre o Sr. José dos Santos Macedo e a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Silva, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 71/72.

Após os envios de documentos e defesas pela antiga e pelo atual administrador do IMPSEC, respectivamente, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 83/96 e 107/108, e Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, fls. 122/126, os especialistas deste Pretório de Contas emitiram relatórios, fls. 99/101, 103/104 e 113/116, e, em sua última manifestação, fls. 132/133, destacaram que as inconformidades detectadas durante a instrução da matéria foram sanadas. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos, fls. 85/86.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02350/15, fls. 75/79, foi efetivamente cumprida pela então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, haja vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularizações da pensão vitalícia concedida ao Sr. José dos Santos Macedo e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Leandro Silva Macedo, Lidiane Silva Macedo e Leonardo Silva Macedo, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 132/133.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos novos atos concessivos, fls. 85/86, porquanto expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sr. José dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07343/11

Macedo e os jovens Leandro Silva Macedo, Lidiane Silva Macedo e Leonardo Silva Macedo), estando corretos os seus fundamentos (art. 47, inciso I, da Lei Municipal n.º 749/2008, c/c o art. 40, § 2º, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTROS* aos atos da pensão vitalícia do Sr. José dos Santos Macedo, e das pensões temporárias dos jovens Leandro Silva Macedo, Lidiane Silva Macedo e Leonardo Silva Macedo.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento do feito.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO